

OBSCURANTISMO E VILIPÊNDIOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Aristides Cimadon ¹

Resumo

O presente artigo traz algumas observações sobre a organização político-administrativa do Brasil como um Estado Republicano e Federal. Considerando as características da República, faz uma abordagem sobre o Estado de Direito e Democracia. Denuncia a ausência de planejamento de Estado para privilegiar as diretrizes de governo tendo por base, no discurso, o princípio da legalidade. Deseja mostrar o conceito de República e, neste sentido, como, no caso da organização político-administrativa do Brasil confunde-se o público com o privado. A corrupção e a inflação legislativa aparecem como os principais problemas da República. O artigo discorre, ainda, sobre o aviltamento dos princípios do federalismo, cuja maioria de competências do Estado se centraliza na União. Apresenta argumentos sobre a ilusão da Democracia, da participação popular e alerta para a formação de uma consciência forjada pelos meios de comunicação e pela retórica de marketing. Enfim, procura demonstrar que o federalismo brasileiro não cumpre o princípio de autonomia de competência do Estado Federado.

Palavras Chaves: Estado Federal. Estado de Direito. Democracia. Separação dos Poderes. Republica.

Abstract

The present article brings some comments on the politician-administrative organization of Brazil as a Republican and Federal State. Considering the characteristics of the Republic, it approaches the State of Law and Democracy. It denounces the absence of planning of the State to privilege the government policies having for base, in the speech, the legality principle. It intends to show the concept of Republic and, in this direction, as, in the case of the politician-administrative organization of Brazil the public confuses with the private. The corruption and the legislative inflation appear as the main problems of the Republic. The article discourses, still, on the lowering of the federalism principles, whose majority of abilities of the State centers in the Union. It presents arguments on the illusion of the democracy, the popular and alert participation for the formation of a conscience forged by the communications means and the rhetoric of marketing. At last, intends to demonstrate that the Brazilian federalism does not fulfill the autonomy principle of the Federative state competence.

Keywords: Federal State. State of Law. Democracy. Separation of Powers. Republic.

1. INTRODUÇÃO

O Estado Brasileiro é, antes de tudo, uma República constituída, na sua organização político-administrativa, de forma *Federal*. É sobre esses dois aspectos que se procura discorrer adiante, mostrando como obscurantismo republicano brasileiro falseia

¹ Mestre em Educação, Mestre e Doutor em Direito. Professor da Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc e seu atual Reitor.

a Democracia, o princípio da transparência e da legalidade. A corrupção, como um dos principais males da República merece destaque especial. Não há, pois, como entender o termo *República* sem considerá-lo que esteja intrinsecamente ligado à Democracia e à ética. Essa última entendida como o “cuidado com a coisa pública”. Não é o que se tem visto nos governos dos Entes Federados. Tampouco tem sido respeitada a forma de organização político-administrativa chamada de Federação.

Para Arendt², o homem é eminentemente um ser social. Por esse fato, sua sobrevivência depende da vida organizada. Por isso, o homem é, por natureza, político. Sua condição humana depende da organização da vida feita em duas esferas: a pública e a privada. Assim, o homem constituiu, ao longo da história, diferenciadas formas de organização, tendo nelas, as normas reguladoras onde sempre predominou a hierarquia e o valor do privado como particular, pessoal, ou de grupos e o público, como bem comum pertencente a todos os cidadãos de um determinado território. Ora, o Estado republicano tem por essência uma organização política com privilégio do público gerido pelo povo e seus representantes.

2. A ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO BRASIL: FEDERALISMO AVILTADO

O Estado, segundo Platão, é uma Instituição Política que deve estar acima de tudo, e sua finalidade suprema é providenciar o bem coletivo mediante a educação espiritual e intelectual do ser humano, reservada às classes superiores, desinteressando-se do povo trabalhador, cuja função é o “tarefismo e a obediência. A organização do Estado, portanto, implica numa sólida estrutura jurídica.³ O Estado ideal de Platão se vale de dois instrumentos fundamentais para o homem: a Educação e o Direito. O Direito, de acordo com Platão, na obra acima citada, deve ser entendido como a compreensão da lei, escrita ou não. A lei é uma necessidade para a organização da cidade justa. Um Estado não pode existir sem leis. Como ele tem a finalidade da promoção da justiça, esta somente será realidade à medida que as leis são cumpridas.

Já, na visão de Aristóteles⁴, o Estado é uma Instituição Política que nasce da natureza social do homem, ou seja, é a Sociedade juridicamente organizada. A sua função fundamental é a educação dos cidadãos e não a força, a guerra e a conquista. O Estado é um organismo moral, condição e complemento da atividade moral e do bem comum. A política, contudo, é distinta da moral, porquanto esta tem como objeto o indivíduo, aquela a coletividade.

O Estado moderno, na concepção de Dallari⁵ é um Ente jurídico produto da Sociedade. A organização política do Estado, de acordo com Montesquieu,⁶ exige

³ PLATÃO. *A República*. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2001. 320 p.

⁴ ARISTÓTELES. *Política*. Tradução de Therezinha Monteiro Deutsch Baby Abrão. São Paulo: Nova Cultural, 1999. Coleção Os Pensadores. 313 p.

⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1987. 258 p.

⁶ MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. *Barão de la Brede e de. Do Espírito das Leis*. Tradução de Cristina Muracho. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 851 p. Título original: *Del L'esprit des Lois*.

a forma Republicana que tem, em sua essência, a Repartição de Poderes, a escolha dos governantes e cargos políticos preenchidos periodicamente, independentemente do regime de governo ser parlamentarista ou presidencialista.

O Estado contemporâneo, na concepção de Pasold⁷, é um complexo político cujos grandes objetivos estão dirigidos ao bem comum ou ao interesse coletivo, isto é, há uma função social do Estado. Se constituindo na forma Federal, de acordo com Dallari⁸, tem que, necessariamente vivenciar os princípios da Democracia, da Repartição dos Poderes, e da descentralização. A Democracia, por exemplo, não pode constituir-se em aliança das oligarquias.

2.1 Breve incursão histórica sobre o federalismo brasileiro⁹

A organização político-administrativa do Brasil ocorreu de forma, aparentemente, descentralizada. Essa descentralização não se concretizou na prática da vida política nacional. Portugal, em 1543, com o objetivo de ocupação e colonização das novas terras, considerando a grande expansão territorial brasileira, separou o território em dezessete capitanias hereditárias. Esse sistema havia funcionado bem em Açores e na Ilha da Madeira. Portugal, preocupado com a pirataria, contrabando de pau-brasil e outros problemas de colonização, dividiu a Colônia em porções de terra e as doou a homens “ilustres” e amigos da Coroa.

Conforme escreve Valuce (1973, p. 45), a estes foram dadas atribuições de colonizar o Brasil, às suas próprias expensas, com poderes para: escravizar índios e vendê-los; fundar povoações; nomear funcionários; doar sesmarias; julgar, condenar, inclusive à morte, escravos e homens livres; estabelecer impostos e receber parte daqueles cobrados pela Coroa.

Porém, o sistema não obteve sucesso, fazendo com que, em 1548 fosse criado um Governo Geral. Em 1573, o Brasil foi dividido em dois governos, um com sede em Salvador e outro no Rio de Janeiro, voltando à forma anterior, em 1580, quando Portugal passa ao domínio espanhol, mas permanece a mesma orientação administrativa. O longo período histórico do Brasil colônia é de alguma forma, marcado por algumas características descentralizadoras com algumas Autonomias dadas às províncias ou capitanias hereditárias. Teixeira da Silva (1990, p. 57), descreve:

As capitanias, imensos espaços de terra, foram distribuídas entre fidalgos da pequena nobreza, já que os grandes se interessavam mais pelas Índias ou por ter terras no Reino e suas ilhas adjacentes. Em geral, os donativos eram feitos por ordem de Dom Manuel, a funcionários da burocracia monárquica com estreitas ligações com cristãos novos, judeus recém convertidos. Nesse sentido há um

⁷ PASOLD, Cesar Luiz. *A Fundação Social do Estado Contemporâneo*. p. 35.

⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Estado Federal*. p. 66.

⁹ Veja-se: CIMADON, Aristides. *Autonomia dos Estados Federados e Direito Educacional*. Florianópolis: Conceito; Joaçaba: Editora Unoesc, 2007. p. 85 a 87. CIMADON, Aristides. *A Organização Político – Administrativa da República Federativa do Brasil: repartição de competências*. In: FILIPIM, Eliane Salete; ROSSETO, Adriana Marques. *Políticas Públicas, Federalismo e Redes de articulação e desenvolvimento*. Joaçaba: Unoesc, 2008. p. 121 a 133. 151 p.

sentimento de independência ou autonomia de gestão das terras recebidas. O Estado português tinha como um de seus objetivos a ocupação do território brasileiro, demarcado várias vezes.

De acordo com Zancanaro (1994, p.93), as grandes metas do Estado português estão fundadas na ação absolutista, privatista e centralizadora do Reino, com um modelo jurídico arbitrário e casuístico, burocracia de exacerbadas atribuições funcionais e uma Ética predatória e de rapinagem. Fazem parte do cotidiano, as relações e a cultura de produção anárquica, com aversão ao trabalho e mania nobiliária. A fragilidade da ordem jurídica, o espírito nômade e de improviso fazem com que sejam transportadas para o Brasil Colônia as mesmas características da Corte portuguesa, acrescidas de desenfreada corrupção político-administrativa com os requintes do casuísmo político-jurídico e da moral predatória. Em 1808, Dom João VI vem para o Brasil, compelido por Napoleão Bonaparte, e instala-se no Rio de Janeiro. Em 1815, o Brasil foi elevado a Reino Unido de Portugal e, em 1822, torna-se Império, como Estado independente e soberano, cuja estrutura político-administrativa fora estabelecida na Constituição de 1824.

A Carta Imperial de 1824 privilegia a centralização político-administrativa, insiste na forma unitária de Estado, bem como divide o território brasileiro em vinte províncias subordinadas ao poder central e dirigidas por presidentes escolhidos e nomeados pelo Imperador. A Constituição do Império pondera, em princípio, a estrutura das Províncias, sua divisão territorial (art. 2º); garante a rigidez constitucional (art. 15, VIII).

De acordo com o que anuncia Zancanaro (1994, p. 146), entre 1831 a 1837, os regentes chegaram a conceder maior liberdade para as províncias, entretanto, a partir da regência de Araújo de Lima, inicia-se um processo de maior centralização política e, conseqüentemente, o governo retira a liberdade concedida. Aprofundam-se as características da burocratização, o caráter casuístico das leis, a impunidade dos delitos e estímulo à corrupção.

Ao discutir as origens do Federalismo Brasileiro, Ferreira de Melo (s.d., p. 40-44), relata que, embora o Brasil não tivesse formado uma Federação pela reunião de Estados soberanos, sempre houve uma vocação federalista já que a organização política brasileira, desde as “antigas províncias coloniais, oriundas de entidades quase autárquicas, que foram as capitânicas, tinham um sentimento autonômico” e moldaram as províncias imperiais. Essa vocação federalista traduziu-se na Constituição de 1824 que, embora com intenções federativas, não observou os princípios da descentralização e da Autonomia do Estado Federado, instituindo uma forma unitária de organização político-administrativa do Estado. A efetivação das Províncias, como Entes Federados com certa descentralização política, não atendeu os sentimentos autonomistas que foram crescendo durante o Brasil Império, culminando com a consolidação da República e a adoção constitucional do modelo federativo.

Legalmente, o Brasil se constituiu em República e Estado Federal a partir da Constituição de 1891. Embora constituído como República Federativa, continuou a cultura centralista e o desrespeito pela norma Constitucional. Mas, ao quando se discorre

sobre o federalismo, como forma de organização político administrativa do Brasil, parece importante mencionar o estudioso e ilustre Ruy Barbosa¹⁰ que em seus diversos discursos sobre a organização da República mostra que a soberania do País é do povo. Porém, nem sempre o povo, através de eleições muda os governos. Tampouco é a República que faz mudar o governo e disseminar a justiça. Portanto, na essência do Estado Republicano estão os princípios da Soberania, da Repartição dos Poderes, da Democracia e do Direito.

2.2 O federalismo na Constituição de 1988

A história do Brasil mostra que houve alternância, quase sistêmica, entre autoritarismo e Democracia e criou uma cultura de Estado Unitário. A Constituição de 1988, todavia, distribui maior descentralização de competências dentre todas as Constituições brasileiras e reorganiza o federalismo. O artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que o Brasil seja uma República Federativa, formada pela *união dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se num Estado Democrático de Direito*. O citado artigo estabelece, ainda, os fundamentos da sua organização.¹¹ Quanto à organização político-administrativa, o artigo 18 define que a República Federativa do Brasil é composta pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, *todos autônomos*, nos termos da Constituição.

Assim sendo, a Constituição de 1988, de modo descentralizado, estabelece diversas autonomias que se constituem deveres e direitos dos Entes Federados. Embora a União tenha reservado para si a maior parte delas, os demais Entes Federados possuem autonomias ou atribuições que foram arroladas, com certa clareza, nos artigos 21 a 30, entre outras esparsas pela Constituição Federal. A descentralização mais efetiva ocorre quando se refere às competências comuns, mas, especificamente, quando o artigo 24¹² estabelece as competências legislativas concorrentes. Define, também, em seu artigo 5º, uma série de direitos fundamentais individuais e, em seus artigos 6º e seguintes, os direitos fundamentais sociais, como também os requisitos de nacionalidade (art. 12) e os direitos políticos (art. 14). Não há dúvida que, na perspectiva da Constituição de 1988, surgiram “novos” direitos e formas novas de sua proteção.

São muito atuais as observações de Rui Barbosa que denunciam o aviltante desrespeito das elites brasileiras aos princípios fundamentais da Constituição de 1891. Ele postulou o fiel cumprimento dos princípios da repartição dos poderes, da Democracia e da legalidade, contra desvios políticos da ordem constitucional, mormente atentatório ao sistema federativo. Ele constatou uma forte tendência centralizadora da parte do executivo federal, bem como sua propensão autoritária de estabelecer um controle

¹¹ Art. 1º. *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político.*

¹² *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: ... (Obs.: entre os diversos assuntos, destaque-se o meio ambiente e a educação). §1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

político sobre os Estados membros e sobre os demais poderes, mormente sobre o Poder Judiciário. “*Eu era federalista antes de ser republicano. Não me fiz republicano senão quando a evidência irrefragável dos acontecimentos me convenceu de que a monarquia se incrustara irredutivelmente na resistência à federação*”¹³.

Esta percepção parece ter acompanhado a história do Brasil e, hoje, apesar da Constituição de 1988, que descentraliza competências, o governo da União vilipendia as normas jurídicas e força o centralismo. Por outro lado, os Estados e os Municípios estando dependentes de liberação financeira da União, conformam-se e deixam de exercer a autonomia de competências em diversas áreas, sobretudo nas questões do Direito Ambiental e Educacional. Como consequência da centralização acelera-se uma prática paternalista que alimenta atitudes passivas das massas e o silêncio dos mais esclarecidos. Tudo isso é reforçado pela ausência de planejamento de Estado que cede lugar à implantação de políticas de governo com interesses de grupos econômicos.

Em consequência, a Democracia é falseada e a opinião pública fabricada pelos meios de comunicação, que manipulam as informações em troca de altos contratos. Por outro lado, observa-se nas camadas mais populares, e até entre a população mais escolarizada, a ilusão da participação democrática. De acordo com Zancanaro¹⁴, as práticas políticas no Brasil, ainda sob os resquícios da época colonial, privam a Sociedade brasileira de desenvolvimento de padrões sociais éticos. Além disso, induzem a confundir o público com o privado e a conceber a ordem jurídica como um recurso a ser manipulado em favor próprio, alimentando a corrupção em todos os níveis de governo, nutrindo a impunidade tanto dos corruptos como dos corruptores.

De acordo com o STF, há um dever de obediência ao sub-princípio da simetria¹⁵ constitucional. Porém, Lamy¹⁶ mostra que não há supremacia de poder de um Ente federado sobre outro. “Em outras palavras, os Entes Federados não apresentam entre si qualquer relação de hierarquia”. Os Entes Federados possuem, portanto, autonomia, isto é, atribuições entendidas como capacidades jurídico-constitucionais de auto-organização (art. 25, caput), autolegislação (art. 25, caput), auto-administração (art. 25, §1º) e autogoverno (artigos 27, 28 e 121 da CF/88), sem que cada membro seja obrigado a consultar a vontade dos outros para decidir sobre solução dos problemas locais, desde que respeitadas suas competências.

A Constituição, além de estabelecer as competências aos Entes Federados (artigos 21 a 33, entre outros), define, em seu artigo §2º, como princípio fundamental da ordem jurídica constitucional, a independência dos Poderes estatais, cujas atribuições

¹³ BARBOSA, Ruy. *A Questão Social e Política no Brasil*. Disponível em WWW.casaruibarbosa.gov.br Consulta em 03 de outubro de 2009.

¹⁴ ZANCANARO, Antônio Frederico. *A Corrupção Político-Administrativa no Brasil*. São Paulo: Acadêmica, 1994. p. 11. 164 p.

¹⁵ SIMETRIA, como princípio dinâmico do federalismo, ou sub-princípio, significa a obrigatoriedade de as unidades parciais do Estado Federal observarem um determinado modelo ou um padrão na sua organização e no exercício da autonomia do poder local. É a harmonia resultante de Autonomias proporcionais.

¹⁶ LAMY, Marcelo. *Concepção e evolução do Estado moderno*. São Paulo: ESDC – EAD, 2009. Bloco 7 – O Município. p. 120.

estão descritas no seu Título IV, artigos 44 a 135. Considerando o sub-princípio da simetria, um Poder não pode exorbitar suas competências de modo a invadir a competência de outro Poder.

As decisões do STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade pautam-se pela observância da simetria. Como exemplo cita-se a ADI 56-0 do Estado da Paraíba, em que o seu governador pede inconstitucionalidade de diversos artigos da Lei 5.129/89, por ele vetados, mas cujos vetos foram derrubados pela Assembléia Legislativa daquele Estado, com objetivo de reajustar vencimentos, salários e gratificações dos servidores. Nesse caso, o STF considerou inconstitucionais as decisões da Assembléia Legislativa que derrubou os vetos.

O motivo jurídico considerou que são de iniciativa privativa do Poder Executivo as decisões legais que disponham sobre servidores públicos, incidindo, portanto, em vício formal a lei de iniciativa parlamentar (art. 61, II, c da CF/88). Outros exemplos, tais como na ADIn 776-1, que decide sobre dispositivo da Lei Complementar 9.643/92 do Estado do Rio Grande do Sul, da ADIn 153-3, sobre o art. 286 do Estado de Minas Gerais, entre outras, podem ser citadas como decisões do STF que corroboram com esse diapasão. Contudo, apesar do discurso do STF da ausência da hierarquia de competências e das Leis, age como se qualquer Lei federal estivesse acima de qualquer outra norma.

De acordo com Martins¹⁷, a simetria é “*um dos mais polêmicos sub-princípios dinâmicos do princípio federativo*” porque trata de descentralização política constitucional, atuando, sobretudo, sobre a capacidade de auto-organização dos membros federais, significando obrigatoriedade destes observarem um determinado modelo ou padrão na organização e no exercício do poder local. Portanto, um dos maiores problemas que existe num ambiente federal é a aplicação da simetria. O raciocínio pode ser assim resumido: se determinada situação não foi prevista para a União, não podem os Estados federados estabelecê-la.

Conclui-se, portanto, que o Federalismo Brasileiro, embora presente, na sua organização político-administrativa, os fundamentos gerais que sustentam as características de descentralização do Estado Federal, assemelha-se, entretanto, aos federalismos assimétricos ou de simetria negativa. A assimetria é uma anomalia violadora da autonomia de competências dos membros da Federação, porque não se percebe harmonia de distribuição de competências. A Constituição de 1988 parece ter corrigido, em parte, essa anomalia, mas, na prática, não se configura a simetria, uma vez que a União detém o maior contingente de competências e, não raramente, invade a autonomia dos Estados e dos Municípios.¹⁸

3. A REPÚBLICA BRASILEIRA: A CORRUPÇÃO E O FALSEAMENTO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA DEMOCRACIA

O conceito de República é, de certo modo, ambíguo porque se confunde com

¹⁷ MARTINS, Cristiano Franco. *Princípio Federativo e Mudança Constitucional – limites e possibilidades na Constituição brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 120.

¹⁸ CIMADON, Aristides. *Autonomia dos Estados Federados e Direito Educacional*. Florianópolis: Conceito/Joaçaba: Unoesc, 2007. p.345. 390 p.

Democracia e às vezes com liberalismo. Todavia, sua compreensão mais recente se relaciona com o “bem comum” e “respeito às instituições”. A Democracia, entretanto, é um princípio essencial da República já que ela surge com maior ênfase na idade média para se contrapor às monarquias, aos impérios ou aos regimes ditatoriais.¹⁹

Conforme Celso Lafer (p. 6)²⁰, *República* vem do latim (*res*=coisa + *publica*=comum a todos). Literalmente, é um regime de governo que privilegia o bem público, isto é, a coisa pública ou comum. Assim, um Estado republicano não pode prescindir da Democracia. Os governantes são escolhidos por um período determinado e o Estado está organizado de modo a servir o povo, pois ele é o detentor soberano do Poder.

De acordo com Lafer, acima citado, foi Cícero quem examinou a especificidade do conceito de república, ao diferenciar *res publica* de outras, como a *res privata*, a *domestica*, a *familiaris*, estabelecendo, dessa maneira, uma distinção entre o público, isto é, o comum, que corresponde, no grego antigo, às formas substantivadas do adjetivo *koinós* (comum, público) e, modernamente, à expressão italiana *il comune*, e o privado, que não é comum a todos, mas é particular a alguns.

Para Costa²¹, o elemento central do regime republicano é a “visibilidade”. Reportando-se a Bobbio, o autor mostra que o Estado é do povo e, portanto, o governo deve ser transparente no sentido de que seus projetos e aplicação de recursos estejam visíveis aos cidadãos. Obviamente que deve haver ações sigilosas com o objetivo de atender os direitos fundamentais do povo. A Constituição brasileira de 1988, em seu artigo 37, caput, consagra os princípios de *legalidade*, *impressoalidade*, *moralidade*, *publicidade* e *eficiência* como essenciais à gestão pública. Mas, historicamente, os governos republicanos que foram se sucedendo confundiram o público com o privado. A impressão que se tem é que o Estado brasileiro tem “donos” que fazem dele um bem próprio ou exclusivo de grupos. Para Costa, o patrimonialismo²² ainda está enraizado na administração pública brasileira, redundando na degeneração da coisa pública em coisa privada. Daí o desrespeito da população pelas coisas públicas, agindo com e sobre elas como se não fossem suas.

Portanto, o Estado não é entendido como propriedade do cidadão, mas um ente comum sobre o qual não há necessidade de cuidado. Dessa falta de cuidado advêm consequências tais como depredação da coisa pública, a despreocupação do cidadão com o controle das atividades de governo, e outros tantos vilipêndios. Historicamente, essa consciência conduz à falta de visibilidade, aumento da corrupção, irreverência aos princípios da legalidade e a impessoalidade, essenciais do modelo republicano.

Conforme descreve Costa, acima citado, as questões da República são de interesse público, portanto, indisponíveis aos governantes escolhidos pelos cidadãos. Nessa

¹⁹ Conceito de República. Disponível em: www.pt.wikipedia.org. Consultado em 27.09.2009.

²⁰ LAFER, Celso. O significado de República. Disponível em: www.cpdoc.fgv.br/revista/arg Consultado em 27/09/2009. p. 2.

²¹ COSTA, Maurício Mesurini da. A Notícia. Joinville, quarta-feira, 23/09/2009. AN Opinião. p. 9.

²² A categoria patrimonialismo significa um tipo de organização política em que há dependência econômica e um sentimento de obediência do governado. Compreende-se, também que os governantes não devem ser questionados porque são figuras a serem reverenciadas, das quais se espera a solução dos problemas locais. A forma de governo que deveria ser impessoal se torna pessoal e até personalíssima.

premissa, o povo é o detentor da soberania e o cidadão possui um direito público subjetivo à informação do que ocorre na República. Os atos secretos, recentemente divulgados, no Senado, revelam que a República brasileira é obscurantista e vilipendiada. Tais atos são apenas alguns poucos escândalos que demonstram que o povo está alheio às questões públicas e pouco se importa pela crescente corrupção.

2.1 A corrupção na República

O fenômeno da corrupção não é apenas um problema brasileiro. Estudos de Woff²³ mostram práticas de corrupção na América Latina que vem destruindo a decência, a ética e a confiança nos negócios e nas relações sociais. A “corrupciocracia”²⁴, nas Repúblicas Latino-americanas tem se mostrado cada vez mais escancarada. Woff relata, inicialmente, que diferentemente do que aconteceu na América Latina, a corrupção na Alemanha e na Europa, em geral, nunca foi uma manifestação saliente da vida social e política. As tradições morais e educacionais mais rigorosas sempre conseguiram impedir que ela tomasse pé no governo, no parlamento e na administração pública ou que pudesse transformar-se numa estrutura latente ao poder público, muito embora, nos últimos tempos tenha aumentado a estatística de casos de corrupção. Conforme relata Woff²⁵:

Para os latino-americanos a corrupção integra a lógica do cotidiano. Ela é estrutura social, norma de comportamento, forma de consciência “não há vida sem mordida”. Diz-se no México, e no Paraguai: “também quem não aceita coima é corrupto, porque precisa pagá-la”. A corrupção sempre reclama a sua parte, reza a experiência venezuelana: “Todos querem sua tajada, de policiais aos ministros, dos empregados ao patrão”. E no Brasil sabe-se que “sem propina nada anda e, portanto, a corruptolândia está em toda parte.”

O caso da Venezuela é típico.²⁶ Em todos os contratos em que o Estado é parte corre dinheiro por fora. Quem quer fechar um contrato com o Estado precisa incluir uma comissão de 5 a 10% do seu valor, que será entregue a um testa de ferro. Se fiscais vão a uma empresa, para examinar seus livros ou controlar o cumprimento das prescrições legais, uma comissão protege-a contra notificações ou multas até a próxima visita.

Conforme relata Woff, na Argentina é costumeira a regra dos 10% de propina

²³ Woff Paul é professor de Filosofia do direito em Frankfurt. Esse texto foi extraído do volume terceiro (Macrodelinquência), organizada pelo Prof. Klaus Lüderssen e publicada por Nomos Verlagsgesellschaft, em Baden-Baden, 1998, com o título *Aufgeklärte Kriminalpolitik oder Kampf Gegen das Bose? (Política Criminal Racional ou Luta contra o mal.* p. 413 a 432).

²⁴ Categoria utilizada por Newton Fernandes. A “corrupciocracia” brasileira e as formas utilizadas nas investigações criminais correlatas. In: REVISTA DE DIREITO, v. 1; no. 3. São Paulo: Ibirapuera, 2000. p. 289 a 309.

²⁵ WOFF, Paul. Corrupção na América Latina. texto foi extraído do volume terceiro (Macrodelinquência), organizada pelo Prof. Klaus Lüderssen e publicada por Nomos Verlagsgesellschaft, em Baden-Baden, 1998, com o título *Aufgeklärte Kriminalpolitik oder Kampf Gegen das Bose? (Política Criminal Racional ou Luta contra o mal.* p. 413 a 432).

²⁶ *Diccionario de La corrupción em Venezuela, vol. I, 1959 – 1979, Caracas, 1980; “El mapa de la corrupción em los negocios latinoamericanos”, in Rev. América Economía (New York), año 4, n. 42, agosto 1990, p. 9-20; A era da corrupção, Veja (São Paulo), ano 27, n° 1, 5 de janeiro de 1994, p. 80-93.*

nos negócios do setor público. Sem isso não se faz contrato com nenhum órgão de governo. Também o desembaraço alfandegário, a elaboração de documentos, a instalação de telefone, licenças de construção e de importação dependem do pagamento de uma *coima*. Os subornos estão na base das empresas, sobretudo na construção civil. Alianças entre construtoras, prefeitos, repartições, cartórios, arquitetos e agentes financeiros dominam o lucrativo negócio da especulação.

O mesmo autor acima citado diz que a corrupção, na Colômbia, gira em torno de 20% dos investimentos públicos. As obras públicas, os sistemas de comunicação, as compras de armamento movimentam *untax* até 5% sobre o valor dos contratos. O Peru viveu, na presidência de Alan Garcia, uma época de “corrupção oficial”, com a “regra de 8% para o ministro”. O presidente não era a exceção. Quando a Marcel Dassault negociou um contrato para a venda de 24 aviões Mirage, afastou com *regalos* qualquer dúvida dos políticos e militares responsáveis pela decisão. Contudo, o escândalo não residiu nisto: ninguém ficou sabendo a razão pela qual o País, envolvido na recessão e na dívida externa, veio a precisar de 24 Mirages do tipo mais recente: o presidente teve que negociar um novo contrato, que lhe rendeu de novo um *regalito*, diz Woff.²⁷

De acordo com os relatos de Wolfgang Schaufstein²⁸, citado por Woff, também os círculos oficiais brasileiros, em muitos casos tiraram proveito pessoal da competição internacional por grandes encomendas. Em 1975, por exemplo, como parte de um acordo teuto-brasileiro, a agência atômica da Alemanha Ocidental arrematou uma encomenda em torno de 12 bilhões para usinas nucleares brasileiras. Isso rendeu algumas “pequenas” propinas e subornos.

A corrupção, no Brasil, revela que o patrimonialismo está enraizado na cultura e na administração pública brasileira, em todos os poderes, especialmente no Poder Executivo. Estudo do BIRD²⁹, que avaliou 212 países, através de critérios que avaliam a boa governança mundial, indica que o Brasil piorou nos últimos anos, nos índices da eficiência do governo, da qualidade dos marcos regulatórios e da força da lei. O índice que avalia a eficiência do governo, entendida como a qualidade dos serviços públicos, a independência do governo e a implementação de políticas, mostra que o Brasil vem caindo desde 2003. O índice passou de 60,7, naquele ano, para 52,1, em 2006. A qualidade dos marcos regulatórios que, segundo o BIRD, mede a habilidade do governo de formular e implementar leis que estimulam o setor privado, também caiu no Brasil entre 2003 e 2006: de 62,9 para 54,1. A força da lei, que avalia

²⁷ WOFF, Paul. *Corrupção na América Latina. texto foi extraído do volume terceiro (Macrodelinqüência)*, organizada pelo Prof. Klaus Lüderssen e publicada por Nomos Verlagsgesellschaft, em Baden-Baden, 1998, com o título *Aufgeklärte Kriminalpolitik oder Kampf Gegen das Böse? (Política Criminal Racional ou Luta contra o mal. p. 413 a 432)*.

²⁸ Cf. Wolfgang Schaufstein, diretor da repartição anti-corrupção do ministério público em Frankfurt, in *Der Spiegel* n° 22/1998, p. 18. Com relação ao negócio das grandes exportações da indústria nuclear alemã v. *Der Spiegel* n° 20/1975 p. 60 e n° 24/1995 p. 34; também Darcy Ribeiro, *Aos trancos e barrancos. Como o Brasil deu no que deu*, Rio de Janeiro, 1985, n° 2175.

²⁹ EFE, Agência. *Brasil tem os piores índices de controle da corrupção nos últimos 10 anos*. Disponível em <http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2007> Consultado em 29.09.2009.

a confiabilidade da polícia e dos tribunais, também piorou no Brasil. Esse indicador caiu de 50, em 1996, para 41,4, em 2006 – o pior índice da história.

Um breve histórico³⁰ dos noticiários dos escândalos divulgados nos últimos trinta e cinco anos, guardadas algumas variáveis, com destaque para a Democracia e a liberdade de imprensa, observa-se o que segue:

a) 1974 a 1979 - no governo de Ernesto Geisel foram divulgados oito casos de corrupção ou escândalos. O caso Herzog foi o mais comentado.

b) 1979 a 1985 – Presidente João Batista Figueiredo, com divulgação de dez casos, dentre os quais foram muito notados o crime da mala e o escândalo da mandioca.

c) 1985 a 1990 – José Sarney teve seis casos de escândalos divulgados, dentre os mais comentados está a CPI da corrupção. Nesse período o Brasil atingiu índices de inflação de 74% ao mês, sendo que o governo chegou a criar o Overnight para remunerar o aplicador.

d) 1990 a 1992 – no governo de Fernando Collor foram divulgados dezoito escândalos sendo o mais crítico o “esquema de PC Farias”. As acusações de corrupção o levaram ao impeachment;

e) 1992 a 1995 – assumiu o governo Itamar Franco que teve noticiados trinta e um escândalos sendo o mais famoso aquele dos “anões do orçamento”.

f) 1995 a 2003 – no governo de Fernando Henrique Cardoso foram divulgados quarenta e quatro casos de escândalos de corrupção. O caso que mais chamou atenção parece ter sido aquele dos precatórios.

g) 2003 até hoje – no governo Luiz Inácio Lula da Silva foram noticiados cento e dois casos de corrupção sendo que, dentre eles, são destaques aquele da CPI das ONGs, dos cartões corporativos, das irregularidades no bolsa escola, dos dólares na cueca entre outros.

Como se pode notar, os números indicam o aumento da corrupção sem que haja pouca punição aos envolvidos. O Ministério Público, juntamente com algumas áreas da sociedade organizada, a partir de 2007, vem realizando uma forte campanha contra a corrupção. Porém, com pouca repercussão concreta. A compreensão de cidadãos do “rouba, mas faz” parece estar impregnada na cultura do jeito e da razão ornamental do povo brasileiro. A corrupção está em toda parte, desde os mais simples escalões municipais aos altos postos de governo da União, em todos os Poderes.

Isso tudo leva a considerar as palavras de Canton,³¹ citando, Ruy Barbosa, como altamente significativas no atual momento da história da República Federativa do Brasil. As palavras da autora são tão atuais que reclamam dos cidadãos uma posição frente ao aviltamento da república. Assim se pronuncia:

[...] Sinto vergonha de mim por ter feito parte de uma era que lutou pela Democracia, pela liberdade de ser e ter que entregar aos meus filhos, simples e abomina-

³⁰ Disponível em www.cpdoc.fgv.br/revista/arq Consultado em 28 de setembro de 2009.

³¹ Barbosa, Ry. *Sinto Vergonha de Mim*. Disponível em www.slideshere.net Consultado em 2 de outubro de 2009.

velmente, a derrota das virtudes pelos vícios, a ausência da sensatez no julgamento da verdade, a negligência com a família, célula mater da sociedade, a demasiada preocupação com o “eu” feliz a qualquer custo, buscando a tal “felicidade” em caminhos evitados de desrespeito para com o seu próximo.

[...]

Tenho vergonha de mim que faço parte de um povo que não reconheço, enveredando por caminhos que não quero percorrer... Tenho vergonha da minha impotência, da minha falta de garra, das minhas decepções e do meu cansaço.

Não tenho para onde ir, pois amo este meu chão, vibro ao ouvir meu Hino e jamais usei a minha Bandeira para enxugar o meu suor ou enrolar meu corpo na pecaminosa manifestação de nacionalidade. Ao lado da vergonha de mim, tenho tanta pena de ti, povo brasileiro!

“De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto” (Ruy Barbosa).

Diante de tais observações cabe, pois, perguntar: então o que é o Brasil? Cada leitor, com certeza, poderia dar uma resposta. Elas serão tão diversificadas e diferentes como o Brasil e seu povo. E, para completar essa resposta poder-se-ia preencher diversas páginas. Não é nosso objetivo aqui, todavia. Mas, o Brasil é tudo isso e mais. Um País continental, cheio de diversidades geográficas, de raça e de cultura. Embora a mesma língua uma os diversos povos, há diferenças tão evidentes de sotaque, de religião, de cultura, de problemas, de espaço geográfico, de economia e de tantas outras variáveis. Ora, se há vários Brasis, por que o centralismo tão acentuado? Fica evidente que somente a prática de uma organização político – administrativa que promova o espírito da verdadeira *República* e a descentralização do autêntico federalismo, com aplicação real e legal de todos os seus princípios, poderá promover o desenvolvimento.

Para refletir sobre este problema, convém citar Fernandes quando discorre sobre a corrupção no Brasil:

“O Brasil é um país que vive sob o jugo de um sem número de corruptos, de prevaricadores, de ignominiosos violadores do erário público, de fariseus da justiça e da verdade, de inimigos viscerais da Democracia responsável, de agressores do direito, de desprovidos da [ética e da razão, de “animais” de rapina; enfim, de uma malta de maus políticos, que, tal qual hienas ou chacais, lançam-se a devorar os últimos restos da carniça imoral e nauseabunda a que reduziram este nosso infeliz e pobre país, roendo-lhe, como abutres que são as sobras das carcaças esqueléticas de milhões e milhões de excluídos sociais, por eles condenados à morte por inanição”.

2.2 A República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito: o princípio da legalidade³²

O discurso da normatividade aponta para as atribuições claras e harmônicas dos poderes, onde tudo está regulado pela lei formal, isto é, as ações do poder estatal

³² FERNANDES, Newton. A “Corrupciocracia” Brasileira e as Formas Utilizadas nas Investigações Criminais Correlatas. In: *REVISTA DE DIREITO*. São Paulo: Universidade Ibirapuera, v. I, n. 3, 2000. p. 291

estão limitadas aos ditames do princípio da legalidade. Vê-se, pois, que somente a lei, no sentido material e formal é a solução dos problemas sociais, limitando, assim, a liberdade e criando, apesar do ideário de uma sociedade livre, justa e solidária, diversas barbáries sociais sob o império das regras postas.

2.2.1 Estado de Direito e o princípio da legalidade

Vários elementos devem ser considerados quando se deseja refletir sobre o Brasil *República e Estado Federal*. Dentre eles não há como deixar de discorrer sobre o *Estado de Direito*³⁴ e o *Princípio da Legalidade*³⁵. De acordo com Lamy³⁶, a legalidade do ponto de vista da concepção clássica e codicista de Direito deve ser repensada. Aponta para novos parâmetros de organização política e administrativa que possibilitem atender as necessidades regionais, com outros critérios de intervenção do Estado, já que velho Direito quebrou os sonhos de melhorar a qualidade de vida pela via legislativa, com permanente desrespeito ao princípio da legalidade. As atuais exigências da vida contemporânea reclamam pela aplicação prática, mais do que da legalidade, do *princípio da justiça*.

Nesse particular, parece importante mencionar a contribuição de Atienza³⁷, quando discorre sobre a racionalidade legislativa. Para esse autor, há vários níveis de racionalidade legislativa tais como a lingüística, a jurídico formal, a pragmática, a teleológica e a ética. A Lei, com todos seus aspectos de racionalidade, não pode ser considerada como o único meio de solução dos problemas sociais. Porém, se considerada a racionalidade ética, poderá ser um instrumento imprescindível de fazer com que os Poderes tenham suas ações fundamentadas no princípio da legalidade, como maneira de cometer justiça. Também Cabo Martins³⁸ corrobora com essa posição afirmando que a problemática da lei, nos últimos tempos, tem apresentado profundas mudanças que exigem novas reflexões. O problema organizacional e social do Estado tem levado a se afirmar que a *Lei está em crise*.

Com o advento da Constituição de 1988 concretizam-se novos conceitos e idéias jurídicas permitindo que se alarguem as compreensões sobre Direito, legalidade, federalismo, soberania e autonomia. Mas não só. Há também a possibilidade do entendimento de uma nova concepção de Estado que, no caso brasileiro, é Federal. Portanto,

³³ O princípio da legalidade significa a sujeição e a subordinação do comportamento às normas e prescrições editadas através do processo legislativo. No caso em apreço, como existem diversas pessoas jurídicas na constituição da República Federativa brasileira, constituídas por Poderes Políticos do Executivo, Legislativo e Judiciário, exceto os Municípios que não possuem Judiciário próprio, a autonomia de competências definidas constitucionalmente, devem ser observadas (COSTA, Nelson Nery e ALVES, Geraldo Magela. *Constituição Federal Anotada e Explicada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 119. 609 p.

³⁴ O Estado de Direito tem como escopo a limitação do Poder Estatal pela restrição legal (Diniz, M. H. *Dicionário Jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 407).

³⁵ Conjunto de regras e princípios que regulam o poder estatal e a vida dos cidadãos (De Plácido e Silva. *Vocabulário Jurídico*. 10. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1987).

³⁶ LAMY, Marcelo. *Concepção e Evolução do Estado Moderno*. São Paulo: ESDC, 2009. 22 p.

³⁷ ATIENZA, Manuel. *Contribución a una teoría de La legislación*. Madrid: Cuadernos Civitas, 1997. p. 27 a 39. 109 p.

³⁸ CABO MARTIN, Carlos de. *Sobre El Concepto de Ley*. Madrid: Editorial Trotta, 2000. p. 73. 116 p.

pela sua própria natureza, descentralizado. Convém também distinguir governo de Estado. O governo é composto de pessoas escolhidas, democraticamente ou por outras formas, para exercer funções e tomar decisões adstritas às Leis, cuja finalidade é concretizar os fins do Estado. Este, por sua vez é poder político-administrativo criado e organizado pela Sociedade por meio de uma ordem jurídica, constituído de várias formas e regimes.

Conforme preleciona Lamy³⁹, vários fatores abalaram o princípio da legalidade e o Estado não cumpre com suas finalidades, fracassando na realização de seus objetivos. A perspectiva do Estado provedor é uma ideologia fracassada. Há necessidade, assim, de se restabelecer a autonomia funcional dos Poderes numa perspectiva legal fundamentada nos grandes princípios e fins que, no caso da República Federativa do Brasil, estão descritos nos artigos 3º e 4º. A Sociedade necessita de um Estado em que reine a Democracia participativa, a descentralização para que as instituições e as comunidades organizadas possam contribuir na solução dos problemas.

Mas, as políticas do Estado e as práticas de governo, nesses últimos vinte anos, não garantiram os direitos fundamentais do cidadão. Em verdade, tornaram-se uma espécie de decepção da concretização das políticas públicas: nem a lei, nem os poderes do Estado são capazes de concretizar as grandes aspirações populares.

2.2.2 O Estado Democrático de Direito

Como o Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito cuja organização político-administrativa é Federal, Democracia⁴⁰, portanto, é essencial para a liberdade, mas contém limites regulados pelo sistema normativo. Há estreita relação, no federalismo, entre Democracia, autonomia, descentralização e liberdade⁴¹ e o princípio da legalidade. Mas, essas categorias não se confundem.

O Estado Democrático de Direito reforça a idéia segundo a qual o Estado e Democracia são noções irmãs gêmeas. Inexistem dissociadas. Se assim é, ele surge em oposição ao Estado de Polícia e apregoa a liberdade das políticas públicas. Deste modo, pressupõe-se que o Estado de Direito seja uma ordenação estatal justa, mantenedora dos direitos individuais e sociais, garantindo os direitos adquiridos, a independência e a imparcialidade dos juízes e tribunais, a responsabilidade dos governantes para com os governados, a prevalência do princípio representativo, segundo o qual o poder emana do povo e, em nome dele deve ser exercido.⁴²

Lamy⁴³, quando descreve sobre o Estado democrático, mostra as aspirações dos povos pela Democracia, seja aquela representativa moderna ou a antiga, cujo anseio de poder e autonomia sempre estiveram presentes. Alerta, de modo categórico,

³⁹ LAMY, Marcelo. *Concepção e Evolução do Estado Moderno: Estado de Direito*. São Paulo: ESDC – EAD, 2009. p. 07.

⁴⁰ *Democracia deve se entendida como forma de governo em que há participação do cidadão na escolha dos governantes e, por consequência, na produção legislativa.*

⁴¹ *É a possibilidade de escolher e decidir. Liberdade é livre arbítrio, mas estribada na essência da verdade.*

⁴² BULOS, Uadi Lammêgo Bulos. *Constituição Federal Anotada*. p. 45.

⁴³ LAMY, Marcelo. *Concepção e Evolução do Estado Moderno: Estado democrático*. São Paulo: ESDC-EAD, 2009. Bloco 5. p. 23-33.

que as práticas político-administrativas, no Brasil atual, conduzem ao falseamento da Democracia, deterioram os valores da verdade, da ética e alimentam a corrupção. A falsa Democracia se concretiza na prática política de mercado onde o voto ou a eleição dos representantes do povo são resultados de barganha e negociação. Há uma opinião pública fabricada pela mídia e pelo marketing. Os meios de comunicação transformam homens sem caráter em verdadeiros heróis. A comunicação de massa retira a consciência individual e coletiva, cuja manipulação fabrica opiniões e forma um tipo de consciência popular passiva e sem poder de reflexão para exercício das liberdades. O rito da orientação cega é a do pensamento da maioria: quem não está com essa maioria está “fora da manada”. Estar fora, nesse sentido, é ser rejeitado e, conseqüentemente, ter diminuído seu poder no mundo da vida. Por isso, há necessidade de limites democráticos para a liberdade de imprensa e controle dos Poderes.

Não há como negar que Constituição de 1988 alargou os instrumentos de Democracia e os remédios de sua preservação, bem como a garantia dos direitos individuais e sociais dos cidadãos e os mecanismos para protegê-los. Contudo, ainda impera a cultura da prática centralista, da corrupção sem controle, das barganhas e dos conluíus, dentre outras práticas políticas e administrativas acobertadas pelos meios de comunicação e pelos próprios Poderes.

Nesse ambiente social brasileiro, onde as promessas se misturam com sonhos e esperanças, uma parte mais escolarizada da população anseia por instrumentos mais efetivos de combate à corrupção, de transparência e de implantação de políticas públicas que conduzam ao verdadeiro desenvolvimento. Todavia, a indignação e a vergonha se apresentam, ainda, como comportamento indolente e, portanto, sem resultado. A política se transformou numa prática de mercado fazendo com que os eleitos “pelo povo” sejam, em grande parte, representantes de grupos econômicos.

A Democracia política brasileira permite tudo: mudança de partido por interesses pessoais, coligações espúrias, partidos nanicos sendo criados por interesses de cargos e, dentre outras tantas bravatas, vê-se partidos que perderam o programa e o rumo, outros que ganharam rumo novo, exatamente porque não tinham programas. Partidos que mudaram de identidade sem mudar de nome ou outros que alteraram o nome sem mudar de identidade.

4. CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

O federalismo brasileiro, apesar de todos os mecanismos de distribuição de competências, dos meios de participação popular e das garantias de direitos individuais e coletivos, apresenta uma degeneração. Conforme preleciona Abreu⁴⁴, as causas do esgotamento administrativo e legislativo são visíveis na estrutura do poder político, no modelo e sistema eleitoral, no sistema tributário centralizador, na ordem constitucional

⁴⁴ ABREU, Cesar Augusto Mimoso Ruiz. *Sistema Federativo Brasileiro – degeneração e reestruturação*. Florianópolis: Letras Contemporâneas Oficina Editorial Ltda, 2004. p. 70.

de distribuição de competências onde se vislumbra a invasão, por parte da União, na autonomia dos Estados Federados.

Para o autor citado, é *preciso abandonar, então, a idéia de que o federalismo tal qual concebido pelos constituintes de 1988 exprime uma busca pelo equilíbrio*. Ao contrário, o Brasil funciona como um Estado Unitário, menos descentralizado que o Estado autônomo, como é a Espanha, por exemplo. Há, portanto, necessidade de várias reformas substanciais e, sobretudo, da construção de um novo pacto político que reestruture o sistema federativo brasileiro. Parece fundamental, na conclusão deste artigo, citar Ferreira de Melo⁴⁵ sobre o federalismo brasileiro:

A centralização política, econômica e administrativa que ainda ocorre no Brasil, ao arrepiar da matéria constitucional, é resultado de obscuras forças centripetas que têm raízes longínquas no autoritarismo de nossas práticas coloniais e do período imperial e, mais recentes, mas não menos prejudiciais à construção democrática, no coronelismo da Primeira República e nas oligarquias geradoras de privilégios que marcaram todo século XX. Tudo isso somado ao despreparo de uma população desprovida de sustentação educacional para reagir ao desmedido controle governamental em suas vidas, que vem abortando suas utopias e sua liberdade, têm gerado, ainda hoje, condições psicossociais para a imposição de regras autoritárias produzidas nos laboratórios da alquimia política de Brasília, sob os olhares permissivos, quando não cúmplices, de um Parlamento cuja maioria se agarra às benesses do poder central, a este se submetendo.

5. Bibliografia

ABREU, Cesar Augusto Mimoso Ruiz. **Sistema Federativo Brasileiro – degeneração e reestruturação**. Florianópolis: Letras Contemporâneas Oficina Editorial Ltda, 2004. 135 p.

ALMEIDA, Fernanda Dias de. **Competências na Constituição de 1988**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000. 170 p.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 352 p. Título original: *The Human Condition*.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Therezinha Monteiro Deutsch Baby Abrão. São Paulo: Nova Cultural, 1999. Coleção Os Pensadores. 313 p.

ATIENZA, Manuel. **Contribución a una teoria de La legislación**. Madrid: Cuadernos Civitas, 1997. 109 p.

AUAD, Denise; PEDROSA, João Cláudio Hernandez; MARTIMIANO, Maria de Lourdes; TANGANELLI, Rogério Ferrari. **Mecanismos de Participação Popular**

⁴⁵ FERREIRA DE MELO, Osvaldo. *Princípio Federativo e a Autonomia dos Sistemas de Ensino*. *Boletim Jurídico*, ano 3, n. 132. 2005. p. 02.

no Brasil: Plebiscito, Referendo e Iniciativa Popular. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, São Paulo, n. 03, jan./jun., 2004. 41 p.

BARBOSA, Ruy. **A Questão Social e Política no Brasil.** Disponível em www.casaruibarbosa.gov.br Consulta em 03 de outubro de 2009.

BARBOSA, Ruy. **O Congresso e a Justiça no Regime Federal.** Disponível em www.casaruibarbosa.gov.br Consultado em 3 de outubro de 2009.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada.** 4 ed, São Paulo: Saraiva, 2002. p. 45. 1456 p.

CABO MARTIN, Carlos de. **Sobre El Concepto de Ley.** Madrid: Editorial Trotta, 2000. 116 p.

CANTON, Cleide. **Sinto Vergonha de Mim.** Disponível em www.slideshere.net Consultado em 2 de outubro de 2009.

CIMADON, Aristides. **Autonomia dos Estados Federados e Direito Educacional.** Florianópolis: Conceito; Joaçaba: Editora Unoesc, 2007. 390 p.

CIMADON, Aristides. **Considerações sobre Estado e Direito a Partir das Concepções de Moral e de Justiça em Platão e Aristóteles.** REVISTA JURÍDICA, Joaçaba, v. 4, n. 1, p. 9 a 30, 2003.

COSTA, Maurício Mesurini da. **A Notícia.** Joinville, quarta feira, 23/09/2009. AN Opinião. p. 9.

COSTA, Nelson Nery e ALVES, Geraldo Magela. **Constituição Federal Anotada e Explicada.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 609 p.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1987. 258 p.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Estado Federal.** São Paulo: Ática, 1986. 87 p.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico.** 10. Ed. , Rio de Janeiro: Forense, 1987.

DICIONÁRIO. Dicionário de La corrupción em Venezuela, vol. I, 1959 – 1979, Caracas, 1980; “*El mapa de la corrupción em los negocios latinoamericanos*”, in Rev. América Economía (New York), año 4, n. 42, agosto 1990, p. 9-20; A era da corrupção, Veja (São Paulo), ano 27, nº 1, 5 de janeiro de 1994, p. 80-93.

DINIZ, M. H. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 407.

EFE, Agência. **Brasil tem os piores índices de controle da corrupção nos últimos 10 anos**. Disponível em <http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2007> Consultado em 29.09.2009.

FERNANDES, Newton. A “**Corrupciocracia**” Brasileira e as Formas Utilizadas nas Investigações Criminais Correlatas. In: REVISTA DE DIREITO. São Paulo: Universidade Ibirapuera, v, I, n. 3, 2000. p. 289 a 309.

FERREIRA DE MELO, Osvaldo. **Princípio Federativo e a Autonomia dos Sistemas de Ensino**. Boletim Jurídico, ano 3, n. 132. 2005. p. 02.

FILIPIM, Eliane Salete; ROSSETO, Adriana Marques. **Políticas Públicas, Federalismo e Redes de articulação e desenvolvimento**. Joaçaba: Unoesc, 2008. p. 121 a 133. 151 p.

LAFER, Celso. **O significado de República**. Disponível em: www.cpdoc.fgv.br/revista/arg Consultado em 27/09’2009.

LAMY, Marcelo. **Concepção e Evolução do Estado Moderno**. São Paulo: ESDC, 2009. 22 p.

MARTINS, Cristiano Franco. **Princípio Federativo e Mudança Constitucional** – limites e possibilidades na Constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. 199 p.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **Barão de la Brede e de**. Do Espírito das Leis. Tradução de Cristina Muracho. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 851 p. Título original: Del L’esprit des Lois.

MORAIS, Carlos Blanco de. **Democracia e Consenso na Decisão de Legislar**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, São Paulo, n. 03, jan./jun., 2004. 88 p.

PADOVANI, Umberto e CASTAGNOLA, Luís. **História da Filosofia**. 9. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1972. 587 p.

PASOLD, Cesar Luiz. **A Fundação Social do Estado Contemporâneo**. 3 ed., Florianópolis: OAB-SC Editora e Co-edição Diploma Legal, 2003. 128 p.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 2. Ed., São Paulo: Saraiva, 2008. 407 p.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Mertin Claret, 2001. 320 p.

SCHAYPEINSTEINER, *Wolfgang*. In: Der Spiegel, n° 22/1998, p. 18. Der Spiegel n° 20/1975 p. 60 e n° 24/1995 p. 34.

WOFF, Paul. *Corrupção na América Latina*. Esse texto foi extraído do volume terceiro (Macrodelinqüência), organizada pelo Prof. Klaus Lüderssen e publicada por Nomos Verlagsgessellschaft, em Baden-Baden, 1998, com o título Aufgeklärte Kriminalpolitik oder Kampf Gegen das Böse? (Política Criminal Racional ou Luta contra o mal. p. 413 a 432).

ZANCANARO, Antônio Frederico. **A Corrupção Político-Administrativa no Brasil**. São Paulo: Acadêmica, 1994. 164 p.